I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara ; Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-042-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais e o Poder Público ganham destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Empresarial foram a novidade deste evento e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Profª. Drª. Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Diego Mongrell González

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

“O AMOR ACABA”: ENTRE DEMANDAS DE DIREITOS E (NÃO) RECONHECIMENTO DE IDENTIDADES

“LOVE ENDS”: BETWEEN DEMANDS FOR RIGHTS AND (NON) RECOGNITION OF IDENTITIES

Marcella Do Amparo Monteiro Freire [1]
Michel Lobo Toledo Lima [2]

Resumo

Este trabalho pretende descrever e analisar como os operadores do direito administram as demandas que chegam até o Poder Judiciário em relação ao papel exercido pelas mulheres que se dedicaram exclusivamente aos serviços domésticos durante a união conjugal.

Palavras-chave: Maternagem, Judiciário, Conflitos, Mulher, União conjugal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper intends to describe and analyze how the operators of the law manage the demands that reach the Judiciary in relation to the role played by women who dedicated themselves exclusively to domestic services during the conjugal union.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maternity, Judiciary, Conflicts, Woman, Conjugal union

[1] Mestranda em direito pela UVA. Especialista em Direito Privado e Processo Civil pela UGF. Especialista em Direito pela EMERJ. Graduada em Direito pela UGF.

[2] Pesquisador do INCT-InEAC. Pós-doutorando FAPERJ 10 no PPGD-UVA. Doutor e mestre em Sociologia pelo IESP/UERJ. Bacharel em Direito pela PUC-Rio.

1) Introdução

O presente artigo utiliza o termo maternagem como sendo a manifestação de vontade da mulher amparada no desejo de cuidar da prole, sendo baseado na definição de Maria Collier de Mendonça:

> "Em nossa tese de doutorado (MENDONÇA, 2014), traduzimos as definições de "motherhood" e "mothering", segundo a feminista norte-americana Adrienne Rich (1986) para "maternidade" e "maternagem", respectivamente em português. Rich (Ibid.) vinculou o termo "motherhood" ao poder biológico e aos significados institucionais, simbólicos e culturais da maternidade. Já o termo "mothering", que é resultado da fusão entre o verbo "to mother" em inglês e o sufixo "ing" logo, indica ação e processo contínuo, foi traduzido para "maternagem"; palavra que inclui o sufixo "agem", de origem latina, e expressa a ideia de ação ou resultado de ação na língua portuguesa.
> Convém ressaltar que o termo "maternagem" já vem sendo adotado em estudos acadêmicos de diversas áreas (psicologia, serviço social) para designar cuidados com bebês e crianças realizados pelas mães (...)" (MENDONÇA, 2014, p. 3)

O objetivo desta pesquisa consiste em trazer o pensamento desenvolvido por Charles Taylor na teoria do reconhecimento e analisar como os operadores do Direito que atuam perante o Poder Judiciário se comportam nas demandas que administram. A metodologia adotada é pesquisa de campo qualitativa, tendo como base dois casos concretos paradigmáticos, observados em duas varas de família localizadas num fórum regional da Comarca da Capital, localizada no município do Rio de Janeiro.

Ressalto que a pesquisa de campo usou o método da comparação por contraste de Clifford Geertz (GEERTZ, 2002, P. 250) para refletir sobre como o Poder Judiciário brasileiro administra demandas que buscam pelo reconhecimento de identidades e de direitos. Assim, o indivíduo faz a rede de sentidos da sociedade e, portanto, não basta olhar um acontecimento social de forma isolada, mostra-se necessário incorporar o significado que essas pessoas dão ao seu comportamento e as representações por elas criadas em relação a determinado fato presente na pesquisa de campo. Roberto Kant de Lima traz a questão das sensibilidades jurídicas em relação à aplicação do Direito pelos operadores (LIMA,2010, p.29):

> Certamente, a contribuição de Clifford Geertz ao estudo comparado do direito é de extrema relevância. Antes de seu inspirado texto, do qual retirei a epígrafe do artigo (Geertz, 2006:261, 262), os textos metodológicos mais utilizados na área, salvo raras exceções, reproduziam os dilemas da generalização na comparação antropológica, ora referindo-se à impossibilidade de tradução das categorias nativas, ora fazendo sua extensão a contextos a ela estranhos, como havia criticado, há muito, Godelier, no que tocava ao mau uso da teoria na economia e na antropologia econômica (Davis,1973; Godelier,1968).
> Com a sua proposta de comparar as diferenças entre os sistemas de significados, buscando eventuais equivalências, o método proposto por Geertz enfatiza o contexto das instituições e seu significado local, que lhe emprestam a legitimidade necessária para que produzam seu efeito ordenador. Ao definir o direito como uma parte normativa da sociedade – um "modo de vida" normativo (Lima, 2009:89-126) – retira-o do dilema de considerá-lo ora reflexo dela, ora véu que a recobre e impede sua visão completa, à guisa de uma ideologia mistificadora, perspectivas que obscurecem, mais do que esclarecem, seu significado e que são próprias, respectivamente, das propostas teóricas e metodológicas funcionalistas e marxistas stricto sensu, frequente e majoritariamente utilizadas no campo do direito.

Após realizar a pesquisa de campo percebi que a teoria do reconhecimento pode ser utilizada como reflexão, no sentido do quanto essa necessidade de ser reconhecido impacta na vida dos indivíduos de forma concreta. Assim, busquei apoio na pesquisa antropológica, a fim de fazer uma leitura do que realmente acontece e como esses personagens têm suas representações ativadas quando buscam o Poder Judiciário.

Acredito que a pesquisa de campo possibilita maior contato com a realidade dos jurisdicionados para que seja possível identificar o impacto das decisões na vida de quem busca o Poder Judiciário. Gilberto Velho assim descreveu a pesquisa empírica:

> II - A Antropologia, embora sem exclusividade, tradicionalmente, identificou-se com os métodos de pesquisa ditos qualitativos. A observação participante, a entrevista aberta, o contato direto, pessoal, com o universo investigado constituem sua marca registrada. Insiste-se na ideia de que para conhecer certas áreas ou dimensões de uma sociedade é necessário um contato, uma vivência durante um período de tempo razoavelmente longo pois existem aspectos de uma cultura e de uma sociedade que não são explicitados, que não aparecem à superfície e que exigem um esforço maior, mais detalhado e aprofundado de observação e empatia. No entanto, a ideia de tentar pôr-se no lugar do outro e de captar vivências e experiências particulares exige um mergulho em profundidade difícil de ser precisado e delimitado em termos de tempo. (VELHO, Gilberto, 1978, p. 1)

2) O reconhecimento da maternagem

Inicio a teoria criada por Charles Taylor com a introdução por ele explanada, no sentido de que com o advento da modernidade, a formação de identidades como a nacional e a de classe exigiu a renúncia de outras formas de identificação. Para tanto, buscou-se despir das referências de gênero, raça, religião e orientação sexual, a fim de incorporar identificações inclusivas, o que fez surgir à noção de cidadania. A teoria do reconhecimento de Taylor surge para reconstruir e resgatar a identidade do indivíduo em detrimento da noção de sociedade como um todo.

Taylor aponta que "*o não reconhecimento ou o reconhecimento errôneo podem causar danos, podem ser uma forma de opressão, aprisionando alguém numa modalidade de ser falsa, distorcida e redutora*" (TAYLOR, 2000, p. 240), o que pode internalizar na pessoa sua própria inferioridade e ocasionar a incapacidade em aproveitar as novas oportunidades. Afirma que a auto-depreciação seria um forte instrumento de opressão e, a primeira coisa a ser feita é acabar com qualquer "*identidade imposta e destrutiva*" (TAYLOR, p. 241).

Taylor cita Hegel (TAYLOR, 2000, p. 242) para apontar como deu início a este pensamento, na famosa dialética do senhor e do escravo. Afirma que duas mudanças foram fundamentais, sendo a primeira o colapso das hierarquias sociais baseadas na honra, no século XVIII. O termo honra está ligado à noção de desigualdade. Para que alguns tenham honra é necessário que ela não seja universal, sendo, portanto, essencial que alguns não a tenham. O conceito de honra opõe-se a noção atual de dignidade, aplicada de forma universalista e igualitária, partilhada por todos.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira traz a ideia de honra para a realidade brasileira e aponta uma contaminação indesejável da noção de dignidade, o que acaba por distinguir duas classes de cidadãos com eventual formalização de condições legais diferenciadas:

> "(...) o caráter universalista da noção de dignidade, que, em princípio, pode ser compartilhada por todos os cidadãos, em oposição ao caráter exclusivista da noção de honra, que só faz sentido quando utilizada para distinguir e singularizar as pessoas –, assinalei que essa contaminação da noção de dignidade no Brasil seria um forte motivador para o estabelecimento de relações iníquas, onde – no plano das práticas sociais cotidianas, e às vezes na formalização legal de condições sociais diferenciadas – haveria uma tendência à

> discriminação entre dois tipos de cidadão". (OLIVEIRA, Luís, 2011, p. 40).

A segunda mudança está relacionada à importância do reconhecimento a partir da nova compreensão de "identidade individualizada" (TAYLOR, 2000, 242), combatendo o pensamento no sentido de existir somente uma orientação de certo e de errado, com as consequentes punições divinas.

Ocorreu um deslocamento da ênfase moral sem que haja a exclusão da relação dos humanos com Deus ou com as ideias, mas a aceitação de que cada indivíduo possui sua própria maneira de se relacionar com o todo, intrinsecamente ligado aos sentimentos da pessoa individualmente considerada.

O "ideal de autenticidade" (TAYLOR, 2000, p. 245), pode ser traduzido como a maneira própria de cada pessoa originalmente ser, sem que seja necessário derivar de um padrão social, mas o vínculo entre a identidade e o reconhecimento é fundado no caráter dialógico da vida humana, eis que somos capazes de definir nossa identidade, mas, para isso, a construímos mediante as palavras que utilizamos com os nossos semelhantes[1].

Os modos de expressão, incluindo a arte, o gesto e o amor são modos adquiridos através de intercâmbios com outras pessoas. Portanto, a identidade do indivíduo não depende isoladamente dele, mas das relações dialógicas com os outros:

> O reconhecimento geral estava embutido na identidade socialmente derivada em virtude do próprio fato de se basear em categorias sociais que todos tinham por certas. Mas a identidade interiormente derivada, pessoal, original, não goza a priori desse reconhecimento. Ela tem de obtê-la por meio do intercâmbio, e sua tentativa pode malograr. O que surgiu com a era moderna não foi à necessidade de reconhecimento, mas as condições em que a tentativa de ser reconhecido pode malograr. (TAYLOR, 2000, p. 247)

Em relação ao processo de construção da identidade da figura materna, vislumbra-se que a socialização dos filhos foi historicamente atribuída às mulheres, mesmo quando estas desempenham função remunerada, bem como o patriarcado naturalizou que as tarefas domésticas são de responsabilidade feminina (HELEITH, p. 8). Tal situação poder ser ilustrada com o agora revogado Código Civil de 1916, que impedia a mulher de exercer profissão sem autorização do marido ou alienar bens, ainda que particulares, mas afirmava

[1] A palavra semelhante é utilizada neste trabalho para definir pessoas, seres humanos.

que a autorização do varão era presumida quando o negócio jurídico buscava atender as questões de âmbito doméstico (artigo 242, incisos II, VI e VII c/c artigo 247, incisos I e II, ambos do CC/16).

E, ainda, que fosse atribuído as mulheres a administração do lar familiar, o chefe da casa era o varão, trazendo a ideia de que os homens seriam o "sexo dominante", sendo possível identificar uma forma de conceder poder fundado no gênero sobre aquele núcleo, sem que haja o reconhecimento da participação e até mesmo da liderança feminina na família.

> Com a dimensão do gênero, o poder era central para o conceito de "patriarcado" da Libertação da Mulher – para a ideia dos homens como uma classe dominante, a análise do estupro como afirmação do poder dos homens sobre as mulheres e a crítica sobre as imagens midiáticas das mulheres como passivas, triviais e estúpidas. O poder dos maridos sobra às esposas e o dos pais sobra às filhas são um aspecto importante da estrutura do gênero. Essa ainda é uma ideia aceita em grande parte pelo mundo, mesmo em formatos modificados, com a ideia do pai como 'chefe do domicílio', 'chefe de família' etc (CONNELL, Raewyn, 2015, p. 160)

O´Reilly (MENDONÇA *apud* O´REILLY, 2014, P.3) destacou dez pressupostos ideológicos que estruturam a maternidade como instituição patriarcal de maneira isolada ou coletiva. Ressalto dentre os pressupostos a naturalização da maternidade natural atribuída ao feminino, que pode trazer a ideia de um trabalho natural, intrínseco e independente de habilidade ou qualificação. Os pressupostos de O´Reilly são:

> a) A essencialização posiciona maternidade como a base ou fundamento da identidade feminina.
> b) A privatização situa o trabalho materno exclusivamente nas esferas reprodutiva e doméstica.
> c) De maneira similar, a individualização faz com que a maternagem constitua-se um trabalho de responsabilidade individual, centrado numa única pessoa (leia-se a mãe).
> d) Já a naturalização pressupõe que a maternidade é natural para as mulheres, inferindo que todas as mulheres já nascem sabendo como maternar "naturalmente". Logo, reforça o entendimento da maternagem como um trabalho guiado por "instintos" e "hábitos", que não envolve inteligência nem requer o aprimoramento de habilidades ou qualificações.
> e) A normalização limita e restringe as identidades e as práticas maternas ao modelo específico da família nuclear, no qual a mãe é a esposa e principal cuidadora dos filhos, enquanto seu marido encarna o papel de provedor econômico.
> f) A biologização enfatiza os laços sanguíneos, posicionando a mãe biológica como a mãe autêntica e "real".
> g) A especialização e a intensificação relacionam a maternidade ao que Sharon Hays definiu como "intensive mothering"/ "maternagem intensiva" e ao que Susan Douglas e Meredith Michaels chamaram de "new momism",

> ideologias que defendem a criação dos filhos guiada por especialistas ("experts"), tornando as práticas de maternagem extremamente demandantes em termos de gastos de energia, dinheiro e esforços maternos.
> h) A idealização, por sua vez, estabelece modelos maternos inatingíveis, que reforçam as expectativas das mães sobre si mesmas e da sociedade sobre as mães.
> i) Finalmente, a despolitização da maternidade caracteriza a criação e educação dos filhos como uma atividade apolítica, de cunho privado, sem relações nem implicações sociopolíticas. (MENDONÇA *apud* O´REILLY, 2014, P.3/4)

Com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, a maternagem nem sempre é reconhecida como sendo algo necessário e crucial para a manutenção da espécie, permanecendo socialmente invisibilizada toda dedicação que permeia tal função. A Empresa multinacional Aveeno Baby realizou uma pesquisa com 1500 casais e concluiu que uma pessoa que fica em casa responsável pela criação dos filhos possui um nível maior de desgaste em relação à outra que trabalha fora. "*A conclusão que se chega, é que o mito de que dona de casa 'não trabalha', está com os dias contados e logo essas pessoas terão o reconhecimento que merecem*"[2].

Devemos considerar que muitas mulheres exercem atividades laborais e se dedicam a maternagem de forma concomitante. Podemos mencionar, no âmbito das mães pesquisadoras, a queda de produtividade no período da licença maternidade, seja em razão do processo biológico, da adoção ou da maternidade de substituição, o que acarreta um currículo *lattes* menos competitivo, com menos produções científicas. Após o pleito de um grupo de mães do Projeto *Parent in Science*, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico se comprometeu a criar um campo específico no currículo para que a licença maternidade seja registrada e a ausência de publicação nesse período não seja considerada diminuição da produtividade[3].

Ao entrar na maternidade cada mulher vivencia transformações que afetam sua aparência, funções corporais, vida social, horários de sono, dentre outras inúmeras transformações oriundas dessa escolha. São mudanças únicas (MENDONÇA, 2014, p. 2), que podem acabar sendo invisibilizadas, caso não haja um reconhecimento desta identidade:

> Trata-se de uma metamorfose que se processa de acordo com contextos históricos e socioculturais específicos. Entretanto, estes processos tendem a

[2] https://dicasenoticiasparamulheres.com/ficar-em-casa-com-filhos-e-mais-desgastante-que-trabalhar-fora-revela-estudo/)

[3] Disponível no site: https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/maternidade/noticia/2019/04/maternidade-no-lattes-pesquisadoras-poderao-indicar-tempo-de-licenca-no-curriculo-cjuvrglxl00s201rowc4q0cgj.html. Acesso em: 07.12.2019

> permanecer socialmente invisíveis, sendo frequentemente ofuscados por "sentimentalismos românticos", exceto dentre as mulheres que os vivenciam. Isto acontece porque são elas quem desempenham os papéis maternos e precisam negociar com as tensões existentes entre os ideais culturais e as realidades da maternidade consigo mesmas e com os outros. Fala-se muito fácil e levemente de alguém tornando-se mãe, geralmente quando uma mulher dá à luz ou adota uma criança; todavia, a sociedade não está atenta para o que este "tornar-se", de fato, significa.
> Pouquíssima atenção é dada – tanto pela academia, quanto pela cultura popular – às experiências das mulheres, quando elas atravessam a maternidade. "Atravessar" em dois sentidos importantes: como uma viagem através de um novo território e como uma exploração ou discussão profunda de um assunto (NELSON, 2009, p. 12, apud MENDONÇA, 2014, p. 2/3).

3) Dos tipos de família

A Constituição Federal no seu artigo 226 traz a família como um núcleo a ser protegido pelo ordenamento jurídico pátrio. Dentre os tipos de família, cito em especial dois, a família monoparental, sendo aquela constituída por um dos genitores e seus descendentes, conforme artigo 226, parágrafo 4º, da CRFB/88, bem como os tipos de família formados por um casal, hipótese em que trago a família constituída pelo casamento e pela união estável, sendo ambas formadas pela união de duas pessoas que convivem no mesmo lar, de forma contínua e duradoura, com a intenção de constituir família.

Assim é o diploma legal:

> Art. 226 da CRFB/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O presente trabalho não se ocupa em distinguir as formalidades do matrimônio e da união estável, mas busca identificar as espécies de família em que há consenso entre as partes na administração e na condução do lar, eis que quando a entidade familiar é constituída apenas pelo ascendente e pelo descendente (família monoparental), as consequências de suas escolhas são suportadas por quem fez a opção de maneira individual.

Todavia, quando há um consenso entre os formadores do núcleo familiar vislumbro uma previsão de boa-fé no sentido de que as opções devem ser suportadas por todas as pessoas que participaram das decisões. A premissa aqui observada será melhor analisada nos próximos tópicos.

4) Os casos concretos

Iniciei a pesquisa de campo em uma vara de família de um Fórum Regional da Comarca da Capital. Deparei-me com a dificuldade de assistir audiência na vara de família, eis que depende de autorização das partes envolvidas nos processos judiciais para que eu possa assistir. Com sorte, consegui assistir algumas audiências em duas varas.

Em relação à primeira audiência que citarei a magistrada trabalhava em conjunto com um promotor de justiça, estando presente a diversidade de gênero naquele órgão jurisdicional. Uma audiência em especial me chamou a atenção, tratava-se de uma ação de alimentos entre ex-cônjuges. A separação do casal se deu após 21 (vinte e um) anos de casados, a mulher possui 52 (cinquenta e dois) anos, concluiu o primeiro grau do ensino fundamental e não possuía outra fonte de renda. Na audiência de conciliação o marido foi indagado pela juíza o motivo pelo qual a mulher nunca ter trabalhado. Ele assim respondeu:

> “Doutora, na época eu não ganhava muito e achei melhor que ela ficasse em casa para cuidar da nossa filha. O salário que ela conseguia não valia a pena. Ela tentou trabalhar em algumas coisas, mas não deu certo. A decisão de ela largar o trabalho foi nossa”.

O marido afirma que estava contribuindo com algum dinheiro e com o cartão alimentação em benefício da mulher após a separação de fato, mas havia arrumado uma nova esposa e, apesar de essa nova mulher trabalhar fora do âmbito doméstico, seus gastos tinham majorados. Ademais, o ex-casal não havia chegado num consenso para que assinassem a papelada do divórcio. Afirma que ele havia se aposentado, mas ainda permanecia trabalhando em uma empresa privada. Nesse momento, a juíza esclarece poder resolver os dois processos naquele momento, referindo-se as demandas de alimentos e de divórcio, posicionando-se da seguinte forma: "*por acordo a gente pode tudo*".

Em seguida virou para a mulher e falou: "*você errou! O amor acaba*" e propôs 24 (vinte quatro) meses de pensão alimentícia em favor da mulher. O marido retrucou e ofereceu 18 (dezoito) meses. A mulher nesse momento afirma que já tentou vender produtos a varejo comercializados por revistas e outros tipos de atividades, tais como vender refeições ou doces, mas não conseguiu auferir renda suficiente para manter sua subsistência, afirma desejar a fixação de uma pensão vitalícia.

A magistrada responde que ela e a jurisdicionada possuem quase a mesma idade e que vivemos num mundo dinâmico no qual a pessoa necessita se adaptar, afirma que a proposta que ela faz é sempre em consonância com posicionamento do juízo e o que seria fixado em eventual sentença, reitera que achava razoável o pensionamento por 18 (dezoito) meses, além de manter 24 (vinte quatro) meses de assistência do plano de saúde, já que a assistência médica é ofertada pela empregadora do marido, sem qualquer ônus para este.

A juíza explana que seu entendimento é de que não caberia pensão vitalícia em favor de uma mulher de 52 (cinquenta e dois) anos, apta a reingressar no mercado de trabalho, eis que a separação do casal de fato já perdurava 04 (quatro) anos e a recolocação profissional já era pra ter sido realizada. A mulher respondeu que diante da situação que se passava ali e do entendimento da magistrada, concordaria com o acordo nos termos colocado pela juíza, retrucando da seguinte forma: "*não tem jeito, tudo bem*".

A magistrada afirma que a obrigação de sustento do ex-marido não deveria se manter com a separação e que caso a autora necessitasse de algum auxílio financeiro que se socorresse da filha em comum, pois esta teria obrigação de prestar assistência financeira que a mãe eventualmente necessitasse, desconsiderando a decisão do casal na forma de organização e manutenção do lar enquanto a prole era incapaz.

É possível perceber que ambos os personagens do caso concordaram que houve um consenso familiar, enquanto o homem se ocupava do trabalho externo para auferir renda para

a família, a mulher mantinha as tarefas domésticas em dia e cuidava da prole em comum, sendo as atividades complementares para a harmonia do lar.

Quando a magistrada expõe seu posicionamento para realização de um acordo, fica claro que há uma denegação da demanda de reconhecimento da identidade da ex-mulher e de direitos, em função da percepção moral do que a parte autora deveria receber em razão da sua própria identidade.

Trago outro caso que tive a oportunidade de assistir. A mesma magistrada acumulava a vara de família que ficava do lado oposto do corredor, no mesmo fórum regional e realizava as audiências na companhia de uma promotora de justiça. Trata-se de outro caso de ação de alimentos ajuizada por ex-esposa em desfavor do ex-cônjuge.

A mulher entrou toda maquiada, com um vestido nitidamente escolhido de forma pontual para a ocasião, cabelos feitos, mas seguiu de forma desvairada, como se estivesse atordoada, encaminhando-se pra dentro do cartório, a magistrada com um semblante surpreso chamou-a em tom alto para que ela voltasse para sala de audiência, momento em que a mulher se situou no ambiente e conseguiu sentar-se à mesa de audiência para iniciar o ato anteriormente agendado e que, pelo menos em uma primeira impressão, estava a incomodando emocionalmente de forma intensa.

As partes foram casadas desde 1983 até setembro de 2019. A relação era constituída, segundo ambos, apenas por uma troca de favores há 20 (vinte) anos – separados de fato, enquanto ele mantinha a casa, provendo os valores suficientes para pagar a totalidade das contas da residência, a mulher se ocupava dos serviços domésticos atinentes à residência e demais serviços em relação ao filho em comum, que hoje em dia conta com 35 anos de idade. Nos fins de semana o homem ia até a casa da concubina, com quem possui uma filha de 27 anos de idade, local no qual também arcava com as despesas de manutenção da residência, relação esta de total conhecimento da esposa.

Em razão da localização do seu emprego, o marido ficava de segunda-feira até sexta-feira com a esposa e aos fins de semana se dirigia até o imóvel da concubina, que era longe da sua atividade laborativa. Com a aposentadoria, o marido separou da esposa e mudou-se para a casa da outra mulher, motivo pelo qual a ação de alimentos foi ajuizada.

Nessa hipótese, a mulher contava com 60 anos de idade e informou que recebe um valor referente a um imóvel exclusivamente dela que está alugado. O acordo entre as partes estava difícil em razão de uma diferença de 100 (cem reais) entre as propostas. Neste momento inexistiu qualquer discussão acerca de não haver o pensionamento vitalício, que parecia natural e certo.

Enquanto ele queria pensionar no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a mulher exigia a pensão no patamar de R$ 700,00 (setecentos reais). Diante da situação a magistrada falou para o ex-marido: "*Olha só! São 40 anos de casados*". Pontuo que nesta fala a intervenção desconsiderou o período de 20 anos que as partes afirmaram estar separadas de fato e, ainda complementou:

> "Em termos de valores, esse percentual fica em torno de 20% da sua aposentadoria. Não é nada demais, ainda mais se considerarmos que vocês estão numa idade que não dá nem para se cogitar num pensionamento temporário".

Após essa intervenção do juízo, as partes realizaram o acordo no montante de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) de pensionamento vitalício em favor da mulher.

5) A moralidade como fator influenciador do não reconhecimento

Em ambos os casos analisados percebi que a magistrada conduziu a audiência de forma a realizar o acordo entre as partes baseado no seu reconhecimento ou na ausência de reconhecimento que possuía, além da moralidade internamente naturalizada.

Quando a magistrada coloca para jurisdicionada que ela havia errado em optar por apenas se dedicar as tarefas não remuneradas, uma vez que o amor acaba e que seria inviável cogitar num pensionamento vitalício, existe uma posição pessoal moral colocada nesta afirmação, sendo certo que a mulher não possuía alguma renda para subsistência e a separação de fato havia ocorrido há 04 anos. Já no segundo caso analisado, a relação conjugal não mais existia entre as partes há vinte anos até o momento em que o varão resolveu sair definitivamente da residência, a mulher recebia um valor mensal referente a um imóvel locado por ela, mas contava com 08 (oito) anos a mais de idade do que a primeira jurisdicionada analisada. Diante disso, os casos ensejaram conclusões diferentes do juízo.

Portanto, dois casos semelhantes tiveram resultados diferentes, eis que o principal diferencial era que a mulher do segundo caso possuía idade um pouco mais avançada e a relação conjugal formal (sendo a apresentada na certidão de casamento, sem acrescer o período da separação de fato) era mais longa, requisitos estes que pareceram determinantes para formar a convicção da julgadora.

Pela comparação por contraste causa estranheza perceber que dois casos semelhantes tiveram soluções diversas, uma vez que a magistrada conduziu o desfecho da demanda com afirmações morais contrárias.

Não foi possível identificar o reconhecimento da identidade atribuída a maternagem perante esses casos julgados pelo Poder Judiciário, eis que no primeiro caso o trabalho doméstico da mulher foi desconsiderado, mas no segundo a magistrada atribuiu a questão do tempo de casados e os serviços prestados como sendo determinantes para a formação do seu convencimento a fim de ensejar eventual pensão vitalícia, atribuindo valor aos cuidados com a prole e com a casa na divisão das tarefas necessárias para manutenção de um lar.

Ressalto que esta pesquisa ainda está em andamento, sendo uma etapa que compõe minha dissertação de mestrado em Direito e as reflexões que trago são iniciais e ainda inacabadas, o que venho escrevendo como exercício de estranhamento, empiria e "auto-exorcismo" (DA MATTA, 1978)

6) Considerações Finais

A questão debatida girou em torno da forma como o Poder Judiciário, através de seus operadores, olha a demanda que chega para ser solucionada. A moralidade da magistrada competente para julgar os dois casos trazidos é o ponto fundamental, causando estranheza à solução distinta para casos semelhantes, o que culmina em apontar que não há como afirmar a existência de um reconhecimento de identidade em relação à maternagem nos casos acima mencionados.

Por fim, ambos tiveram o acordo como desfecho, mesmo no primeiro caso em que a mulher expressou claramente estar concordando por "*não ter jeito*". A advogada desta mulher aceitou com naturalidade o acordo, o que traz a reflexão sobre o que Charles Taylor afirma, em relação à modificação da autoimagem ter que ocorrer também no interior do subjugado, bem como em relação ao outro, pois a teoria do reconhecimento não busca homogeneizar as diferenças, mas objetiva encarar a situação peculiar, sem buscar um padrão de repetição inferiorizado.

Quando a própria mulher e sua advogada aceitam o acordo parecem repetir e aceitar as ideias da juíza, mesmo que a petição traga um pedido com ideia contrária, mas que

possivelmente não parece estar internalizado a ponto de haver um questionamento a ponto de desafiar eventual recurso, o que afastaria o acordo.

Na primeira audiência abordada, eu estava sentada atrás do réu e do seu advogado, notei que este instruía seu cliente escrevendo num papel sobre a mesa e levantando-o discretamente para que somente os dois pudessem ler nos momentos que achava ser pertinente. Na primeira vez ele instruiu seu cliente a falar menos, após o homem ter confirmado que a mulher havia deixado de trabalhar mediante decisão do casal. Posteriormente, o advogado escreveu no papel: "*fica tranquilo, a juíza está te defendendo*", o que vislumbro estar se referindo a desvalorização naturalizada do trabalho doméstico que não foi considerada na fala da autoridade que julgava a demanda, o que demonstra a presença da percepção da moralidade do julgador pelos administrados e demais operadores do Direito.

É preciso que o papel da maternagem seja socialmente respeitado, uma vez que tal tarefa muitas vezes não é visível aos olhos de uma sociedade produtiva, ocasionando uma autoimagem depreciativa em relação às mulheres neste período, o que acaba por eventualmente não ser reconhecido nas ações de alimentos ajuizadas por mulheres que passaram a maior parte da sua vida produtiva dedicadas ao lar.

Diante do panorama traçado neste trabalho, percebe-se que as diferenças entre os indivíduos devem ser atendidas e reconhecidas, para que todos os atores sociais sejam respeitados (não se busca condescendência), bem como aponto com estranhamento a diferença entre os resultados de demandas com características similares, o que traz a dificuldade em atender o princípio da segurança jurídica prestigiado pela Exposição de Motivos do Código de Processo Civil (CPC), a fim de preservar as expectativas dos jurisdicionados em receber tratamento igualitário quando se encontrarem em situações semelhantes.

A exposição de motivos do CPC traz o princípio da segurança jurídica como uma garantia na aplicação do princípio do livre convencimento motivado, para que sejam alcançados julgamentos independentes e justos, no sentido de evitar dispersão excessiva da jurisprudência. Todavia, nesses dois casos concretos analisados há sinais de que a segurança jurídica se mostrou relativizada pela moralidade da julgadora, o que se buscará melhor analisar com a continuidade desta pesquisa.

7) Referências bibliográficas

AMORIM, Maria Stella de. *Violência contra a mulher brasileira. Políticas públicas de despenabilização e de penalização* in TISCORNIA, Sofia, LIMA, Roberto Kant de, EILBAUM, Lucia (orgs.) Burocracias penales, administración institucional de conflictos y ciudadania. Experiencia comparada entre Brasil e Argentina. Buenos Aires: Antropofagia, 2009.

BRASIL. *Civil de 1916 de 01 de janeiro de 1916*. Disponível em: http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 de maio de 2019.

____. *Código Civil de 2002 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 16 de maio de 2019.

____. *Exposição de Motivos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf. Acesso em: 11 de abril de 2020.

CONNELL, Raewyn. PERASE. Rebecca. *Gênero*: uma perspectiva global. Tradução e revisão Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

DA MATTA, Roberto. *O Ofício do Etnólogo ou como ter 'Anthropological Blues'*. In: NUNES, Edson de Oliveira (org). A aventura sociológica: Objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

____. *A mulher no Código Civil*. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2019.

GEERTZ, Clifford. *O saber local fatos e leis em uma perspectiva comparativa*. In: O saber local. Petrópolis, Vozes, 2002.

LIMA, Roberto Kant de. *Sensibilidades jurídicas, saber e poder*: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuário Antropológico, 2010, v.2.

MENDONÇA, Maria Collier de. Representações da Maternidade nos Blogs e nas Artes Colaborativas. Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho GT 6 - COMUNICAÇÃO, CONSUMO E SUBJETIVIDADE, do 4º Encontro de GTs - Comunicon, realizado nos dias 08, 09 e 10 de outubro de 2014.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. *Existe Violência sem Agressão Moral*?. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 23. Nº 67. São Paulo, 2008.

____. *Direito Legal e Insulto Moral*. Garamond. Rio de Janeiro, 2011.

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos. ARAÚJO, Eronides dos Santos, Paulo. *Leis civis e penais machistas do século XX e a obra homens traídos. Revista A Barriguda*. Campina Grande, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. Editora Moderna, São Paulo, 1987.

TAYLOR, Charlers. *Argumentos Filosóficos*. Edições Loylola, São Paulo, 2000.

VELHO, Gilberto. Observando o Familiar. In: NUNES, Edson de Oliveira – A Aventura Sociológica, Rio de Janeiro, Zahar, 1978.